



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI N.º 028/2018.  
DE 16 DE AGOSTO DE 2018.**

23 AGO 2018

16 h 45

Protocolo 816

Jarvis

**Súmula:** "Altera a redação de artigos da Lei nº 971, de 08 de julho de 2013, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 3.º da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

"(...)".

**Art. 3º** O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário-mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ou com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, desde que atestado por parecer técnico sócioeconômico.

(...)

**Art. 2º** Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 4.º da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4º (...).

Parágrafo único. Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, transporte ou outros), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outros), Esporte (material esportivo, uniforme, ou outros) e demais políticas setoriais.

(...)"

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 5.º da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO

26 / 11 / 2018

---

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
2ª VOTAÇÃO

03 / 12 / 2018

---

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM  
REDAÇÃO FINAL

03 / 12 / 2018

---

Publicado no Órgão Oficial do  
Município

Edição nº. 143

Data: de 14 de Dezembro

De 2018

Lei nº: 1255



Art. 5º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a mulheres vítimas de risco de violência ou violência, a criança, a família, ao idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, e aos demais casos de calamidade pública.

(...)"

**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 6.º da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

"(...).

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social deve elaborar Plano de Concessão de Benefícios Eventuais e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência e ratificação.

(...)

**Art. 5º** Fica alterada a redação do parágrafo 2.º do artigo 6.º da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

"(...).

Art. 6º (...).

§ 2º Anualmente, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do Município, por Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

(...)"

**Art. 6º** Fica alterada a redação do parágrafo 2.º do artigo 9.º da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

"(...).

Art. 9º (...).

§ 2º O auxílio-natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), devendo ser fornecido em até 30 (trinta) dias após o deferimento do requerimento.

(...)"



**Art. 7º** Fica alterada a redação do parágrafo 1.º do artigo 12 da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“(…).

Art. 12. (…).

§ 1º Os bens e serviços concedidos com gratuidade devem atender os critérios da Lei n. 722, de 1.º de março de 2010, a qual dispõe sobre a instituição da central de luto do Município, regulamenta o serviço funerário de Fazenda Rio Grande e dá outras providências, bem como os critérios do Decreto n. 2584, de 23 de março de 2010, o qual regulamenta a central de luto de Fazenda Rio Grande e aprova o seu regimento interno, conforme Lei n. 722/2010.

§ 2º A realização do transporte funerário será concedido dentro dos limites do Município de Fazenda Rio Grande ou no raio máximo de 50 km (cinquenta quilômetros) do Município.

§ 3º O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário das 08h00min as 17h00min, mediante Relatório Social a ser realizado por profissional habilitado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), e das 17h00min as 08h00min em regime de plantão, através de telefone 24 (vinte e quatro) horas, conforme descrito no artigo 3º da Lei n. 722, de 1.º de março de 2010, sendo posteriormente encaminhado o usuário para o atendimento nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), para emissão de avaliação socioeconômica.

(…)”.

**Art. 8º** Fica alterada a redação do parágrafo 2.º do artigo 15 da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“(…).

Art. 15. (…).

§ 2º O benefício em forma de auxílio-alimentação poderá ser concedido até 04 (quatro) vezes por família, dentro do período de 12 (doze) meses, ou em período maior desde que mediante avaliação social favorável.

(…)”.

**Art. 9º** Fica alterada a redação das alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘h’ todas constantes do artigo 16, da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:



“(…)”.

Art. 16. (…)

(…)”.

- c) Passagens intermunicipais e interestaduais, para mulheres vítimas de risco de violência ou de violência, bem como a seus filhos e/ou dependentes, pessoas em situação de rua, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade onde residam seus familiares, e para atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas, sendo que tal benefício somente poderá ser concedido uma única vez, dentro do período de 48 (quarenta e oito) meses ou em período menor desde que mediante avaliação social favorável.
- d) Auxílio Moradia, no valor máximo de 08 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFM como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel. Tal auxílio será destinado as seguintes situações: mulheres vítimas de risco de violência ou vítimas de violência; de desabrigo dos jovens que atingem a maioridade quando acolhidos em unidades institucionais de Assistência Social, no Município; no processo de reconstrução da vida das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas; situações adversas, que conforme parecer técnico, conclua-se pela necessidade de concessão do benefício. Sendo o auxílio moradia concedido após a inclusão no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e/ou no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos (PAEFI), juntamente com o relatório técnico emitido pelo assistente social podendo, em todos os casos, ser concedido por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis, conforme análise técnica.
- e) Auxílio Gás: para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos para atender indivíduos e famílias com criança, idoso, gestante e nutriz. Será concedido o valor de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM ou o valor razoável ao praticado no varejo, podendo ser concedido até 03 (três) vezes por família no período de 24 meses ou em período maior desde que mediante avaliação social favorável.
- f) Auxílio Energia Elétrica e Água: regularização do fornecimento de água e energia elétrica para atender prioritariamente famílias com criança, idoso, gestante e nutriz, como também para atender situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social auxiliando no processo de reconstrução de suas vidas, no valor máximo de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo concedido até 03 (três) meses por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.
- h) Abrigo temporário emergencial: concedido por meio de diária de hotel, pousada, ou estabelecimento similar, sendo que o total das diárias não poderá ultrapassar o



valor máximo de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que tal auxílio será destinado à mulheres vítimas de risco de violência ou vítima de violência e para seus filhos e/ou dependentes, sendo o período máximo estipulado de 05 (cinco) dias úteis para o beneficiário permanecer no abrigo temporário emergencial e poderá ser concedido apenas 01 (uma) vez, dentro do período de 48 (quarenta e oito) meses, ou em período menor desde que mediante avaliação social favorável.

(...).”

**Art. 10º** Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 17 da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“(...).

Art. 17. (...).

II - Na forma de pecúnia: auxílio-moradia, auxílio gás, auxílio água, auxílio energia elétrica e abrigo temporário emergencial, mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

(...).”

**Art. 11.** Fica alterada a redação da alínea ‘d’ constante no artigo 20 da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“(...).

Art. 20. (...).

d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades para apreciação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

(...).”

**Art. 12.** Fica alterada a redação da alínea ‘c’ do artigo 21 da Lei Municipal n. 971, de 08 de julho de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“(...).

Art. 21. (...).

c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos e revisão de valores com base nos dados e ou propostas da



PREFEITURA DE  
**FAZENDA**  
RIO GRANDE

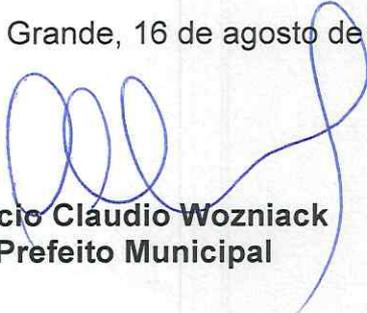
**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação Federal ou Estadual.

(...)”.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Fazenda Rio Grande, 16 de agosto de 2018.



**Marcio Claudio Wozniack**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 028/2018.  
DE 16 DE AGOSTO DE 2018.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o projeto de Lei n.º 028/2018 que altera a redação de artigos da Lei nº 971, de 08 de julho de 2013, conforme especifica.

Insta, de forma preliminar, informar que a Lei Municipal n. 971/2013 regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

No tocante ao mérito o presente Projeto de Lei é fruto da tramitação do processo administrativo eletrônico n. 5636/2018, proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fundamenta-se o presente Projeto de Lei na necessidade de atualização legislativa no tocante a concessão de benefícios eventuais, em conformidade com o estudo realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Segue junto a este Projeto de Lei cópia integral da tramitação do processo administrativo o qual possui as informações necessárias que conduzem a necessidade de alteração e atualização da legislação de 2013, bem como acompanha estudo de impacto orçamentário.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.



**Marcio Claudio Wozniack  
Prefeito Municipal**